SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304618 - PA (2026/0256842-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE BRASIL LEAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. PROVA LÍCITA. POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DA LEI 11.343/2006). TEMA 506 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
2. *Fato relevante*. Condenação pelo art. 28 da Lei n. 11.343/2006 às penas de advertência e medida socioeducativa de comparecimento ao CAPS-AD por cinco meses, em razão de posse de droga para consumo próprio. Equipe policial em rondas nas margens do Rio Paracaurari visualizou o agravante navegando em "rabeta"; diante de nervosismo com a aproximação da guarnição e tentativa de fuga, houve abordagem padrão, com registro de resistência e necessidade de algemas. Apreensão de maconha nas vestes íntimas e de cocaína nas imediações.
3. *As decisões anteriores*. O acórdão recorrido manteve a condenação, reputando lícita a busca pessoal por fundada suspeita; a decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a revista pessoal realizada sem mandado observou o art. 244 do Código de Processo Penal diante de nervosismo, tentativa de afastamento e informação de que o agravante seria conhecido por traficância, e se a apreensão de entorpecentes legitima a prova.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP) pode ser examinada na via do recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se o Tema 506 do Supremo Tribunal Federal autoriza reconhecer a atipicidade do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 quando, embora a maconha apreendida esteja abaixo do limite para presunção relativa de uso, há também apreensão de cocaína, com variedade de substâncias.

Documento eletrônico VDA59868750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:07:15
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 18aba042-6fc1-45e9-a707-ffb4514ad326

III. Razões de decidir

6. Os elementos objetivos e contemporâneos descritos pelas instâncias ordinárias — nervosismo manifesto com a aproximação da guarnição, tentativa de evasão e resistência à abordagem — configuram fundada suspeita e justa causa prévia, nos termos do art. 244 do CPP, observada a proporcionalidade da medida.
7. A apreensão de maconha nas vestes íntimas e de cocaína nas imediações confirmou a suspeita e legitima a prova obtida na abordagem, inexistindo nulidade.
8. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ; o acórdão recorrido baseou-se em provas colhidas sob contraditório e ampla defesa.
9. O Tema 506 do Supremo Tribunal Federal restringe-se à posse de *cannabis sativa* para consumo pessoal e estabelece presunção relativa; a presença de cocaína e a variedade de substâncias apreendidas elidem a presunção e afastam a atipicidade do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A presença de elementos objetivos de fundada suspeita autoriza a busca pessoal sem mandado, nos termos do art. 244 do CPP. 2. A apreensão de entorpecentes durante a abordagem confirma a justa causa e afasta a alegada ilicitude da prova. 3. A absolvição por insuficiência de provas não pode ser examinada em recurso especial quando exige reexame de fatos e provas, à luz da Súmula 7/STJ. 4. O Tema 506 do STF aplica-se exclusivamente à posse de cannabis sativa para consumo pessoal e não se aplica quando há apreensão concomitante de cocaína, podendo a variedade de substâncias elidir a presunção relativa de uso.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 244; CPP, art. 386, VII; CPP, art. 240, § 2º; Súmula 7/STJ; Lei n. 11.343/2006, art. 28
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1.403.409/RS, Sexta Turma, j. 26.03.2019; STF, RHC 229.514 AgR, Segunda Turma, j. 02.10.2023; STF, HC 230.232 AgR, Segunda Turma, j. 02.10.2023; STJ, RHC 158.580/BA, DJe 25.04.2022; STJ, AgRg no HC 873.792/PE, Sexta Turma, j. 12.03.2024; STJ, AgRg no HC 868.873/SP, Quinta Turma, j. 11.03.2024; STF, RE 635.659 (Tema 506), Plenário, 2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59868750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:07:15
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 18aba042-6fc1-45e9-a707-ffb4514ad326

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304618 - PA (2026/0256842-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE BRASIL LEAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. PROVA LÍCITA. POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DA LEI 11.343/2006). TEMA 506 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo art. 28 da Lei n. 11.343/2006 às penas de advertência e medida socioeducativa de comparecimento ao CAPS-AD por cinco meses, em razão de posse de droga para consumo próprio. Equipe policial em rondas nas margens do Rio Paracaurari visualizou o agravante navegando em "rabeta"; diante de nervosismo com a aproximação da guarnição e tentativa de fuga, houve abordagem padrão, com registro de resistência e necessidade de algemas. Apreensão de maconha nas vestes íntimas e de cocaína nas imediações.

3. *As decisões anteriores*. O acórdão recorrido manteve a condenação, reputando lícita a busca pessoal por fundada suspeita; a decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a revista pessoal realizada sem mandado observou o art. 244 do Código de Processo Penal diante de nervosismo, tentativa de afastamento e informação de que o agravante seria conhecido por traficância, e se a apreensão de entorpecentes legitima a prova.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP) pode ser examinada na via do recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se o Tema 506 do Supremo Tribunal Federal autoriza reconhecer a atipicidade do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 quando, embora a maconha

Documento eletrônico VDA59869167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:38
Código de Controle do Documento: bee16988-733d-4f6f-808b-0074897f6007

apreendida esteja abaixo do limite para presunção relativa de uso, há também apreensão de cocaína, com variedade de substâncias.

III. Razões de decidir

6. Os elementos objetivos e contemporâneos descritos pelas instâncias ordinárias — nervosismo manifesto com a aproximação da guarnição, tentativa de evasão e resistência à abordagem — configuram fundada suspeita e justa causa prévia, nos termos do art. 244 do CPP, observada a proporcionalidade da medida.

7. A apreensão de maconha nas vestes íntimas e de cocaína nas imediações confirmou a suspeita e legitima a prova obtida na abordagem, inexistindo nulidade.

8. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ; o acórdão recorrido baseou-se em provas colhidas sob contraditório e ampla defesa.

9. O Tema 506 do Supremo Tribunal Federal restringe-se à posse de *cannabis sativa* para consumo pessoal e estabelece presunção relativa; a presença de cocaína e a variedade de substâncias apreendidas elidem a presunção e afastam a atipicidade do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A presença de elementos objetivos de fundada suspeita autoriza a busca pessoal sem mandado, nos termos do art. 244 do CPP. 2. A apreensão de entorpecentes durante a abordagem confirma a justa causa e afasta a alegada ilicitude da prova. 3. A absolvição por insuficiência de provas não pode ser examinada em recurso especial quando exige reexame de fatos e provas, à luz da Súmula 7/STJ. 4. O Tema 506 do STF aplica-se exclusivamente à posse de cannabis sativa para consumo pessoal e não se aplica quando há apreensão concomitante de cocaína, podendo a variedade de substâncias elidir a presunção relativa de uso.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; CPP, art. 386, VII; CPP, art. 240, § 2º; Súmula 7/STJ; Lei n. 11.343/2006, art. 28

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.403.409/RS, Sexta Turma, j. 26.03.2019; STF, RHC 229.514 AgR, Segunda Turma, j. 02.10.2023; STF, HC 230.232 AgR, Segunda Turma, j. 02.10.2023; STJ, RHC 158.580/BA, DJe 25.04.2022; STJ, AgRg no HC 873.792/PE, Sexta Turma, j. 12.03.2024; STJ, AgRg no HC 868.873/SP, Quinta Turma, j. 11.03.2024; STF, RE 635.659 (Tema 506), Plenário, 2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PAULO HENRIQUE BRASIL LEAL** (e-STJ, fls. 292-302), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls.

Documento eletrônico VDA59869167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:38
Código de Controle do Documento: bee16988-733d-4f6f-808b-0074897f6007

275-281), que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Sustenta violação aos arts. 244 e 386, VII, do Código de Processo Penal, afirmando que a decisão monocrática incorreu em erro ao reputar suficiente, para a fundada suspeita, o nervosismo, a tentativa de afastamento ao avistar a guarnição policial e a informação genérica de que o recorrente seria conhecido por traficância, pugnando pela declaração de nulidade da revista e das provas dela decorrentes, com absolvição por ausência de prova válida da materialidade (fls. 295-297, 301-302).

Subsidiariamente, pede o reconhecimento da atipicidade penal do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que as quantidades apreendidas são ínfimas (aproximadamente 4,2 g de maconha e 1,2 g de cocaína), e que a diversidade de substâncias, isoladamente considerada, não elide a destinação para consumo pessoal na forma do Tema 506, ausentes outros elementos concretos de mercancia (fls. 299-301).

Requer a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já rechaçadas.

A matéria foi examinada com base no acórdão recorrido e na moldura fática soberana, e a conclusão alcançada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte e com a diretriz do Supremo Tribunal Federal quanto ao Tema 506, restrito à cannabis sativa.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 276-280):

> "Decido.
> O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito.
> O recorrente foi condenado como incurso no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, às penas de advertência e medida socioeducativa de comparecimento ao CAPS-AD pelo prazo de cinco meses, pela prática do delito de posse de droga para consumo próprio.
> No tocante à nulidade da busca pessoal, o acórdão recorrido consignou que a equipe policial estava em rondas nas margens do Rio Paracaurari, próximo à bifurcação 'Ponta da Guia', quando visualizou o réu navegando pelo rio em uma 'rabeta' e, após observar seu nervosismo com a aproximação da guarnição, evidenciado pela tentativa

Documento eletrônico VDA59869167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:38
Código de Controle do Documento: bee16988-733d-4f6f-808b-0074897f6007

de fuga do local, o submeteu a abordagem padrão, momento em que encontrou em sua posse material entorpecente (e-STJ, fls. 176-185).
Registrou, ainda, que o réu já era conhecido no município pela prática de traficância e que, no momento da abordagem, resistiu à atuação dos policiais, sendo necessário o emprego de força par algemá-lo.
Concluiu que o conjunto das razões apontadas para a realização da revista pessoal extrapola o mero subjetivismo dos agentes e denota, concreta e objetivamente, a existência de fundadas suspeitas.
Como se sabe, 'nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.' (AgRg no AREsp 1403409/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019).
Esta medida, diferentemente da busca domiciliar, não exige os mesmos standards probatórios rígidos, pois envolve a restrição temporária à liberdade de locomoção e à intimidade, que deve ser analisada sob o princípio da proporcionalidade.
A medida é proporcional quando há um equilíbrio entre o interesse público (combate ao tráfico e ao porte ilegal de armas) e o direito individual afetado.
No caso, o acórdão recorrido descreveu de forma concreta as circunstâncias que antecederam a abordagem, consignando o nervosismo do réu com a aproximação da guarnição, evidenciado pela tentativa de fuga do local, bem como o fato de já ser conhecido no município pela prática de traficância.
Tais circunstâncias fáticas demonstram a existência de justa causa prévia para a interceptação, tornando lícita a apreensão da maconha encontrada nas vestes íntimas do agente e da cocaína localizada nas imediações.
Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, como no caso, não havendo razão para restringir a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da medida, o que não se verificou no caso.
A atuação policial, nesse cenário, é não apenas legal, mas necessária para a proteção da ordem pública, sendo plenamente respaldada pela legislação e pela jurisprudência pátria.
No ponto, destaco o recente precedente do STF:

> 'Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Agravante, reincidente, preso com drogas, arma e balança. 3. A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública. 5. Alegação de violação a domicílio. Caso concreto. Inocorrência. 6. Agravo improvido.' (RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-s/n DIVULG 20-10-2023, PUBLIC 23-10-2023)

> 'EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. ARTS. 240, § 2º, E 244 DO CPP. FUNDADA SUSPEITA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA MEDIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Não há que se falar em

Documento eletrônico VDA59869167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:38
Código de Controle do Documento: bee16988-733d-4f6f-808b-0074897f6007

> inobservância do disposto nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, pois as buscas realizadas pelos agentes policiais se deram em vista de fundadas suspeitas de prática delitiva, sobretudo pelos elementos que envolviam a própria conduta do corréu, que buscou, ativamente, esquivar-se da equipe policial, acelerando o veículo, ignorando ordem de parada, em clara tentativa de fuga. 2. Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.' (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023)

No mesmo sentido, seguem julgados desta Corte:

> 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DESCRIÇÃO CONCRETA E PRECISA, PAUTADA EM ELEMENTO OBJETIVO. LICITUDE DA PROVA OBTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme assentado no RHC n. 158.580/BA, de relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (DJe 25/04/2022), em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, exige-se a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. 2. Na espécie, houve breve campana, e o Paciente foi visto em local conhecido pela prática da mercancia ilícita, na prática do crime de tráfico, tendo empreendido fuga ao avistar os policiais militares, contexto que evidencia a presença de justa causa a viabilizar a diligência. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no HC n. 873.792/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

> 'PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PRESENTE. FUGA E DISPENSA DE OBJETO. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. MENSAGENS DE CELULAR COMPROVANDO DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Constata-se a presença de fundadas razões para a busca pessoal que resultou na prisão do ora agravante, uma vez que, ao perceber a aproximação dos policiais, ele iniciou uma fuga, tendo dispensado a porção de drogas apreendidas. A situação flagrancial está suficientemente caracterizada, o que afasta a alegação de ilicitude das provas. 2. As mensagens encontradas no aparelho celular do agravante evidenciam a prática habitual do comércio de entorpecentes, circunstância suficiente para impedir o acesso ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. 3. Agravo regimental não provido.' (AgRg no HC n. 868.873/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.)

Ademais, a apreensão de substância entorpecente em poder do réu confirmou a suspeita que legitimou a abordagem, não havendo falar em ilicitude da prova dela decorrente.

Quanto à alegada violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, a absolvição por insuficiência de provas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59869167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:38
Código de Controle do Documento: bee16988-733d-4f6f-808b-0074897f6007

O acórdão recorrido, ao manter a condenação, fundamentou-se no conjunto probatório disponível nos autos, notadamente nos depoimentos das testemunhas de acusação, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os quais foram considerados harmônicos e coerentes.

Por fim, quanto à alegada atipicidade da conduta em atenção ao Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que, embora tenha sido encontrada em poder do réu quantidade de maconha inferior ao limite fixado para a presunção relativa de posse para uso, houve também a apreensão de 1,2g de cocaína, o que impede o reconhecimento da atipicidade, pois o precedente do Supremo Tribunal Federal restringe-se à posse de *cannabis sativa* para consumo pessoal.

A presunção de que trata o Tema 506 possui caráter relativo e pode ser elidida quando presentes elementos que indiquem o intuito de mercancia, como a variedade de substâncias apreendidas.

A propósito:

> ‘DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INCABÍVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O recurso. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em face de revisão criminal de condenação por tráfico de drogas transitada em julgado. 2. Fato relevante. Condenação por infração ao art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, em razão da apreensão de 25 g de cocaína no interior de cela prisional, acompanhada de sacos de picolé novos utilizados para acondicionamento e fracionamento da droga. 3. As decisões anteriores. A ação revisional não foi conhecida pelo Tribunal estadual, mantendo-se a condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, impetrado contra revisão criminal de condenação transitada em julgado, pode ser conhecido como via adequada. 5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal para admitir revisão criminal; (ii) saber se há teratologia ou coação ilegal apta a autorizar concessão de ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal; (iii) saber se o habeas corpus comporta revaloração jurídica sem revolvimento fático-probatório em hipótese de condenação por tráfico; e (iv) saber se inovação jurisprudencial posterior (Tema 506) pode desconstituir coisa julgada penal ou repercutir na tipicidade quando apreendida cocaína em ambiente prisional. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, sendo inviável utilizar a via mandamental para substituir o manejo da ação própria, à luz da competência definida na CF/1988, art. 105, I, e. 7. Os requisitos do art. 621, incisos I a III, do Código de Processo Penal não foram demonstrados: inexistência de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; inexistência de falsidade de provas; e inexistência de provas novas de inocência ou de circunstância de diminuição especial da pena. 8. Ausência de teratologia ou coação ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal. 9. É imprópria a via do habeas corpus para pretensões que demandem incursão no acervo fático-probatório, sendo inviável revisar a valoração de elementos materiais e circunstanciais da condenação por tráfico. 10. Os elementos concretos evidenciam a traficância em ambiente prisional (apreensão de 25 g de cocaína e utensílios para acondicionamento e fracionamento), afastando a tese de mero consumo e confirmando a adequação típica do art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006. 11. O Tema 506 do STF (posse de maconha para uso pessoal) não se aplica ao caso de apreensão de cocaína e não constitui fundamento para desconstituir coisa julgada penal ou para revisão criminal por alteração jurisprudencial superveniente. 12. Inexistência de argumentos novos no agravo regimental capazes de infirmar os fundamentos da

Documento eletrônico VDA59869167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:38
Código de Controle do Documento: bee16988-733d-4f6f-808b-0074897f6007

decisão agravada, que deve ser mantida. IV. DISPOSITIVO 13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 621, I, II e III; CPP, art. 654, § 2º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 11.343/2006, art. 40, III Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, j. 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, j. 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, j. 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, j. 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, j. 15.06.2023; STF, RE 635.659 (Tema 506), Plenário, 2024.' (AgRg no HC n. 1.089.331/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

No caso concreto, embora tenha sido encontrada em poder do réu quantidade de maconha (4,2g) inferior ao limite fixado para a presunção relativa de posse para uso, houve também a apreensão de 1,2g de cocaína.

A presença de duas substâncias distintas impede o reconhecimento da atipicidade, pois o Tema 506 abrange exclusivamente a cannabis sativa, e a variedade de substâncias apreendidas é justamente um dos elementos que elidem a presunção de uso pessoal, nos termos do item 5 da tese fixada no RE 635.659/SP."

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59869167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:38
Código de Controle do Documento: bee16988-733d-4f6f-808b-0074897f6007

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0256842-9

AgRg no AREsp 3.304.618 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08009838202381400 59 80098382023814005 9

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE BRASIL LEAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Posse de Drogas para Consumo Pessoal - Despenalização / Descriminalização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE BRASIL LEAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59845568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:14:32
Código de Controle do Documento: E9C185A8-A171-449E-8445-FA28FF5BA036